

PARECER/PGM/RDC-PA N° 281/2025

02/07/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 067/2025

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL E ANEXOS - PREGÃO ELETRÔNICO

VALOR ESTIMADO: R\$ 139.486,27

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI N° 14.133/2021 E NO DECRETO MUNICIPAL N° 018/2024. EXAME DE VIABILIDADE JURÍDICA. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando n° 237/2025/CPL, para emissão de parecer quanto à legalidade da minuta do Edital de Pregão Eletrônico n° 015/2025 e seus anexos, tendo por objeto a “*contratação de empresa para fornecimento de utensílios de cozinha para o preparo da merenda escolar para atender as escolas municipais de Redenção-PA*”, pelo critério de julgamento menor preço por item, sendo o valor estimado correspondente a R\$ 139.486,27 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos).

No que concerne à instrução processual, foram acostados os seguintes documentos:

Fls.	Descrição
01	Capa
02	Memorando 254/2025/SEMEC – Solicitação de abertura de processo administrativo
03	Termo de instituição da equipe de planejamento da contratação
04-05	Ato de Designação de Gestor de Contrato
06	Designação de Fiscal de Contrato
07-17	Documento de Formalização de Demanda (DFD)
18	Certidão de Contratações Correlatas e Interdependentes
19-20	Solicitação de Compras/Serviços
21-108	Pesquisa de preços praticados em contratações similares de outros entes públicos, mediante utilização da ferramenta “Banco de Preços”
109-128	Pesquisa de preços em sites de domínio amplo



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA

DEUS SEJA LOUVADO!

129-145	Pesquisa de preços direta com fornecedores
146-156	Quadro de Cotação n. 554/2025
157-158	Lista média com os valores cotados
159-160	Estimativa de Despesa (consolidação da pesquisa de preços)
161	Memorando 256/2025/SEMEC – Pedido de Dotação Orçamentária
162	Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Detalhamento de Dotação
163	Autorização de Abertura de Processo Licitatório
164-184	Estudo Técnico Preliminar
185-189	Análise de Riscos (Mapa de Riscos)
190-195	Termo de Justificativa Técnica
196	Termo de Compromisso do Gestor de Contrato
197	Termo de Compromisso do Fiscal de Contrato
198	Certidão de atendimento ao princípio da segregação das funções
199	Memorando nº 271/2025/SEMEC – Solicitação de parecer ao Controle Interno
200-204	Parecer do Controle Interno SEMEC nº 058/2025
205	Protocolo/Despacho de encaminhamento
206-207	Decreto Municipal nº 096/2025 – Nomeação do Secretário Municipal de Educação
208-235	Termo de Referência
236-264	Minuta de Edital
265-295	Anexo I – Termo de Referência
293-297	Anexo II – Objeto
298-307	Anexo III – Minuta de Contrato
308	Anexo IV – Declaração de pleno conhecimento do edital e seus anexos
309	Anexo V – Declaração de que a proposta compreende integralidade de custos
310	Anexo VI – Declaração de atendimento dos requisitos de habilitação
311	Anexo VII – Declaração de não emprego de menores
312	Anexo VIII – Declaração de não utilização de trabalho forçado ou degradante
313	Anexo IX – Declaração de cumprimento de reserva de cargos
314	Anexo X – Declaração de enquadramento com ME ou EPP
315-317	Decreto Municipal nº 099/2025 - Designação de agentes de contratação/pregoeiros e da equipe de apoio
318	Termo de Abertura
319	Memorando nº 237/2025/CPL - Solicitação de Parecer Jurídico

É, em síntese, o relatório.

II - DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA



DEUS SEJA LOUVADO!

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, restrita à legalidade acerca da matéria objeto da consulta, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Cumprе ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos competentes, de modo que este parecer contemple tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos autos.

Sublinhe-se que, nos termos do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas elencadas.

III - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é o ato inaugural dos processos licitatórios, por meio do qual os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão elaborar o Plano de Contratações Anual (PCA) com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, conforme art. 12, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No âmbito do Município de Redenção/PA, o DFD encontra-se regulamentado no art. 50 do Decreto nº 18/2024, cujo § 2º determina que o documento deverá conter a descrição da necessidade, a quantidade do bem ou serviço a ser contratado, a periodicidade do fornecimento e a indicação dos servidores responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, pelo gerenciamento de riscos e pela fiscalização dos serviços.

No caso dos autos, observa-se que o DFD elaborado pelo órgão requisitante foi devidamente acostado às fls. 07-17.

IV - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e embasa a elaboração do Termo de Referência, evidenciando a real necessidade do bem/serviço e justificando a solução mais adequada para a Administração, de modo a assegurar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18. *Omissis*

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a



permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

De acordo com o § 2º do referido dispositivo legal, são obrigatórios os requisitos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, ao passo que os demais, se não contemplados, deverão ter suas ausências justificadas.

Relativamente ao Estudo Técnico Preliminar constante às fls. 164-184, observa-se que contempla a descrição da necessidade da contratação, a estimativa do quantitativo e do valor, a manifestação sobre o parcelamento do objeto e a conclusão quanto à viabilidade da contratação.



Contudo, o documento não está acompanhado das **memórias de cálculo e dos documentos que dão suporte às estimativas dos quantitativos de cada item**, os quais devem instruir os processos licitatórios nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021.

Outrossim, **o ETP não trata do levantamento de mercado, que consiste no estudo das práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas com o escopo de verificar se existe solução alternativa para atender à necessidade da Administração.** Enquanto elemento não obrigatório enunciado no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, eventual ausência do levantamento de mercado deve ser devidamente justificada nos autos, sendo oportuno registrar que não se confunde com a estimativa do valor da contratação.

Quanto ao alinhamento entre a contratação e o planejamento estratégico, **não consta justificativa para a falta de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual para o exercício de 2024**, constando apenas a informação quanto à sua ausência (item 7). Ademais, **não se verifica declaração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual, exigência prevista na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 018/2024.**

Recomenda-se, portanto, o saneamento das referidas omissões.

V - DA ANÁLISE DE RISCOS

A Lei nº 14.133/2021 prevê o gerenciamento de riscos como instrumento de governança das contratações, possibilitando à Administração identificar eventos futuros e incertos que poderão gerar prejuízos ao andamento do processo licitatório ou à execução do contrato.

Previsto no art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021, o gerenciamento de riscos integra a fase preparatória do certame, sendo uma atividade de competência do setor de planejamento, que deverá elencar os problemas com potencial para frustrar os objetivos da licitação e da contratação e definir ações de prevenção e contingenciamento. A efetivação dessa análise de riscos deverá ser consolidada em documento denominado “Mapa de Riscos”, que orientará a elaboração do Termo de Referência e do Projeto Básico.

A Matriz de Riscos, por sua vez, consiste em cláusula contratual na qual há divisão da responsabilidade, entre Contratante e Contratado, de forma isolada ou compartilhada, dos ônus financeiros decorrentes de fatos supervenientes à assinatura do contrato que poderão ocasionar o desequilíbrio de sua equação econômico-financeira, consoante o disposto no art. 6º, XXVII, da Lei nº 14.133/2021.

Sintetizando a diferença entre os dois instrumentos, tem-se que o Mapa de Riscos é atividade prévia que abrange todas as fases do procedimento e consolida os riscos que poderão comprometer tanto o sucesso da licitação como a boa execução contratual. Já a Matriz de Riscos, que pode resultar inclusive do levantamento feito anteriormente no Mapa de Riscos, consolida somente os riscos que, durante a execução contratual, poderão repercutir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Nos presentes autos, consta documento intitulado “Matriz de Riscos” às fls. 185-189, cujo conteúdo parece corresponder ao “Mapa de Riscos”.

Considerando que os dois instrumentos não se confundem, recomenda-se que a área técnica proceda à revisão do referido documento para as adequações que se fizerem necessárias, mormente quanto à nomenclatura.

Ademais, em atendimento ao art. 62, parágrafo único, do Decreto nº 018/2024, recomenda-se que os Mapas de Riscos considerem o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante com escopo de aferir e mitigar falhas ou incongruências relativas ao processo em tramitação.

VI - DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado da contratação, que servirá de parâmetro para verificação da disponibilidade orçamentária e aceitabilidade das propostas, deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, fazendo-se necessária a realização de ampla pesquisa de preços com base nos parâmetros previstos em seu § 1º.

No âmbito municipal, o Decreto nº 18/2024 tratou da pesquisa de preços nos arts. 70 a 79. Considerando os requisitos mínimos estabelecidos no regulamento, **observa-se que nos autos em apreço não foi apresentada justificativa para a desconsideração dos preços inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados (art. 73, § 3º).**

Recomenda-se, portanto, a complementação do documento de fls. 159-160 para fins de compatibilização com o Decreto nº 18/2024.

Por fim, cumpre assinalar que o art. 79, § 3º, do citado ato normativo estabelece que deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data da consolidação do orçamento estimado e a divulgação do edital de licitação. Ultrapassado o prazo, e inexistente justificativa para a sua manutenção, o orçamento deverá ser atualizado.

VII - DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência, instrumento obrigatório a toda contratação, é elaborado com base no Estudo Técnico Preliminar e deve conter o conjunto de elementos descritos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º *Omissis*

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA



DEUS SEJA LOUVADO!

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

No caso em apreço, **o Termo de Referência às fls. 208-235 deverá ser retificado para sanar as seguintes incongruências/pendências:**

- 1) No item 4.2, recomenda-se a alteração do título para “JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO”, uma vez que haverá divisão do objeto em itens;
- 2) Não foram apresentadas as justificativas para as exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira especificadas nos itens 7.4 e 7.5 do Edital (fls. 250-251), em atendimento ao disposto no art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021;
- 3) Não consta justificativa quanto aos coeficientes e índices econômicos a serem aplicados sobre os dados constantes nas demonstrações contábeis exigidas para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira (estabelecidos no item 7.4.6 do Edital), não tendo sido observado o disposto no art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021;
- 4) O prazo de 30 dias para pagamento estabelecido no item 15.2 não está de acordo com o disposto no art. 152 do Decreto nº 18/2024. Recomenda-se à área técnica rever ou justificar o prazo superior ao estabelecido no ato normativo;
- 5) Quanto à participação de pessoas jurídicas em consórcio, há permissão no Termo de Referência (item 16.1) e vedação no Edital (item 2.8.9), fazendo-se necessária a correção da contradição existente entre os referidos documentos. Decidindo a Administração pela não admissão de consórcios, necessária a apresentação de justificativa em atendimento ao disposto no art. 66, IX, do Decreto 18/2024 e no art. 15 da Lei nº 14.133/2021;



6) No item 17.7, recomenda-se retificar a grafia do valor estimado para “R\$ 139.486,27”;

7) Não foram incluídos os seguintes elementos estabelecidos no art. 65 do Decreto nº 18/2024: a) disposições acerca da alteração subjetiva da contratada; b) meios alternativos de prevenção e resolução de conflitos não admissíveis.

VIII - DA MINUTA DO EDITAL

Quanto aos requisitos a serem observados para elaboração da minuta do Edital, o art. 25 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:
I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

No que tange ao Edital às fls. 236-264, constata-se que atende às exigências constantes no art. 25 da Lei nº 14.133/2021. **Não obstante, recomenda-se a adoção das seguintes providências:**

1) Indicação do critério de julgamento “menor preço” no preâmbulo;

2) Previsão de prazo mínimo para apresentação de propostas a contar da data em que divulgado o instrumento convocatório, o qual deverá ser fixado de acordo com o critério de julgamento adotado, conforme art. 55 da Lei nº 14.133/2021;

3) Inclusão, no subitem 7.3 do Edital, que trata dos requisitos para habilitação social, fiscal e trabalhista do licitante, da exigência de comprovação de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme determina o art. 68, VI, da Lei 14133/2021;

4) Alteração da redação do item 7.3.5 para “*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*”;

5) Tendo em vista que o item 7.5 do Edital estabelece a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, recomenda-se que sejam indicados os parâmetros objetivos a serem considerados para fins de avaliação da compatibilidade dos atestados apresentados pelos licitantes com o objeto da licitação. Nesse sentido o enunciado do Acórdão 914/2019-Plenário publicado no Boletim de Jurisprudência 261/2019 do TCU:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

6) Revisão do prazo de 30 dias para pagamento estabelecido no item 15.1, porquanto não está de acordo com o disposto no art. 152, II, do Decreto nº 18/2024.



Recomenda-se à área técnica alterar ou justificar o prazo superior ao estabelecido no ato normativo;

7) Indicação do valor estimado/referencial;

8) Indicação dos itens que, nos termos do art. 48 da LC 123/2006, são exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

9) Tendo em vista que o edital apresenta algumas disposições genéricas e regras para serviços de engenharia, que não guardam pertinência com o objeto em exame, é oportuno ressaltar que o TCU, recentemente, no Acórdão nº 1354/2025-Plenário, manifestou-se no sentido de que *"a falta de adequação do modelo de minuta de edital para cada licitação que realiza viola o princípio da eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal)"*.

IX - DA PARTICIPAÇÃO DE MEs E EPPs

Em relação à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas equiparadas, o art. 4º da Lei 14.133/2021 estabeleceu os seguintes limites de valor para a concessão do tratamento diferenciado consagrado nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Ainda, nos §§ 2º e 3º do citado dispositivo legal foram fixados critérios para aferição dos limites de valor previstos no § 1º:

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.



Em razão dessa importante alteração legislativa, **recomenda-se a adequação do modelo de declaração constante no Anexo X do Edital (fl. 314), em atendimento ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.**

X - DA MINUTA DO CONTRATO

O art. 92 da Lei 14.133/2021 define as cláusulas essenciais dos contratos administrativos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

No que tange à minuta do contrato acostada às fls. 298-307, **recomenda-se a adoção das seguintes providências:**

1) Dispor expressamente sobre o regime de execução e o modelo de gestão do contrato, uma vez que se tratam de cláusulas essenciais nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, não sendo aconselhada a mera remissão ao termo de referência, como consta na minuta contratual em apreço (cláusula 3ª);

2) A revisão do prazo de 30 dias para pagamento estabelecido na cláusula 6.2, porquanto não está de acordo com o disposto no art. 152, II, do Decreto nº 18/2024. Recomenda-se à área técnica alterar ou justificar o prazo superior ao estabelecido no ato normativo;

3) A revisão do índice de reajustamento de preços definido na cláusula 7.2, uma vez que o art. 157 do Decreto nº 018/2024 prevê a adoção do INPC nas contratações de bens e serviços.

XI - DA PUBLICIDADE DO EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS

Em observância ao princípio da publicidade que, dentre outros, rege a atuação da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios, deverá ser realizada a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do art. 54, *caput*, e art. 94 da Lei nº 14133/2021, bem como do art. 109 do Decreto nº 18/2024.

Outrossim, deverá ser publicado o extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme estabelece o art. 54, § 1º, da Lei nº 14133/2021.

Após a homologação do processo licitatório, deverão ser disponibilizados, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, em observância ao disposto no art. 54, § 3º, da Lei nº 14133/2021 e no art. 109 do Decreto nº 18/2024.



XII - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta e excluindo da apreciação os elementos técnicos pertinentes ao certame, os de ordem financeira ou orçamentária, bem como os relativos à oportunidade e à conveniência dos atos administrativos, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, **desde que atendidas as recomendações e/ou condicionantes elencadas neste parecer.**

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

Redenção/PA, 02 de julho de 2025.

WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO
Procuradora Jurídica
Portaria nº 219/2022



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



DEUS SEJA LOUVADO!